



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.052/94-53
ACORDAD NR. 106-07.710

Sessão de : 07 de NOVEMBRO de 1995
Recurso nº: 03.185 - PIS - EXS: DE 1989 a 1994
Recorrente : SERRALHERIA BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Recorrida : DRF em ARACATUBA - SP
MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - E nulo o lançamento embasado em dispositivo legal julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e cuja execução foi mandada suspender por Resolução do Senado Federal.

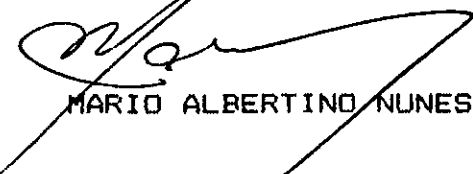
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRALHERIA BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- ME

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACATAR a preliminar de nulidade do lançamento, levantada de ofício, em virtude do feito Fiscal estar fundamentado em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF e por ter sido suspenso seus efeitos por resolução do Senado Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.052/94-53
ACORDÃO NR. 106-07.710

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No. 13822/000.052/94-53
ACORDÃO NR. 106-07.710

Recurso nr. 03.185

Recorrente: SERRALHERIA BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

R E L A T Ó R I O

SERRALHERIA BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME,, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF Araçatuba-SP, de que foi cientificada em 15.07.94 (fls. 41), através de recurso protocolado em 08.08.94 (fls.).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do PIS, relativo ao Exercício 1989/94, Período(s)-base(s) 07/89 a 02/94 por FALTA DE RECOLHIMENTO. A ciência do lançamento foi dada em 20.04.94 (fls. 01).

3. Inconformada apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 30), rebatendo o lançamento com o argumento, que viria a ser reiterado no recurso, de que a exigência não poderia prosperar por se apoiar em lei que seria inconstitucional.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 34) mantém integralmente o feito, sob o fundamento de que a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis é da competência do Poder Judiciário.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 42 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.052/94-53
ACORDAO NR. 106-07.710

V O T O

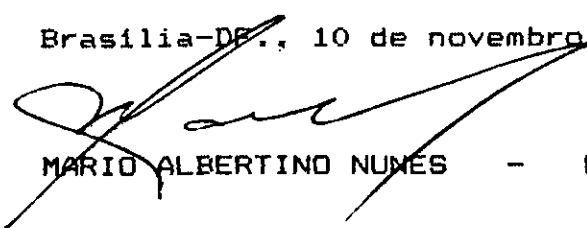
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Como relatado, no recurso, a defesa se limita a atacar a constitucionalidade dos atos legais, que deram suporte à exigência, chegando a mencionar decisões judiciais que teriam reconhecido tal tese, entre outros julgados.

2. A este Colegiado, juízo administrativo, não cabe discutir sobre a constitucionalidade das leis. Impõe-se-lhe cumpri-los, enquanto vigentes, sob pena de responsabilidade.

3. Como o ato legal que deu embasamento à exigência não continua vigente - eis que declarada sua inconstitucionalidade pelo STF e determinada a suspensão de sua execução pelo Excelso Senado da República, órgão competente para suspender sua execução (C.F. art. 52, X), através da Resolução nº 49/95, de 09.10.95 (DOU de 10, seguinte) - decisão que atinge todos os atos praticados sob a égide do dispositivo suspenso - levanto de ofício a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, por embasado em legislação inaplicável, por suspensão na forma indicada.

Brasília-DF., 10 de novembro de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR